



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 605
(21.10.2002)

REPRESENTAÇÃO Nº 605 - CLASSE 30ª - RIO GRANDE DO SUL (Porto Alegre).

Relator: Ministro Caputo Bastos.

Representante: Estado do Rio Grande do Sul, por seu procurador-geral.

Advogados: Drs. Igor Koehler Moreira, Ricardo Lucas Camargo e outro.

Representada: Coligação Grande Aliança (PMDB/PSDB) e outro.

Advogado: Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin e outros.

REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO GRATUITO. ESTADO FEDERADO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. PRELIMINAR AFASTADA. DIVULGAÇÃO. AFIRMAÇÕES SABIDAMENTE INVERIDICAS. NÃO-OCORRÊNCIA.

Afastada a falta de legitimidade ativa, pois, ainda que não se confundam os interesses da unidade federativa e os interesses programáticos e partidários da administração do estado, está em jogo, ao menos indireta e aparentemente, a imagem da pessoa jurídica de direito público interno.

Não configurada afirmação caluniosa, difamatória ou injuriosa ao estado requerente nem ofensa ao digno povo gaúcho, não há suposto fático a ensejar o pretendido direito de resposta, à luz do art. 58 da Lei Eleitoral.

Representação julgada improcedente.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em julgar improcedente a representação, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de outubro de 2002.

Ministro NELSON JOBIM, presidente


Ministro CAPUTO BASTOS, relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Sr. Presidente, o Estado do Rio Grande do Sul ajuizou as Representações nºs 598 e 605, com pedido de liminar, contra José Serra e a Coligação Grande Aliança, requerendo direito de resposta em razão de fatos inverídicos e errôneos haverem sido divulgados na propaganda eleitoral de responsabilidade dos representados, veiculados nos dias 16.10 (noturno) e 17.10 (vespertino).

Apreciando o pedido liminar, decidi:

“À vista do caráter satisfativo da liminar pretendida, e em face da matéria deduzida, não vislumbro os pressupostos autorizadores para sua concessão”.

Sustenta o representante:

“As afirmações de fato que se reputam em total desacordo com a verdade são as seguintes:

a) o governo do PT no Estado do Rio Grande do Sul é responsável pelo menor investimento em segurança pública nos últimos 30 anos;

b) em 1991, a Brigada Militar tinha 30 mil integrantes, e hoje, tem cerca de 23 mil; e,

c) Porto Alegre ocupa o primeiro lugar nas estatísticas de roubos e latrocínios”

O representante aduz, ainda:

“(…)

Não se trata de beneficiar um candidato em detrimento de outro, mas tão-somente da recomposição da verdade, para o resguardo à honra e à imagem agredidos, direitos inalienáveis e indisponíveis que cabe ao Estado-requerente pugnar, seja em favor de sua população, seja em favor de seus agentes públicos, mas essencial e primordialmente em

favor da população local, razão pela qual o pedido é formulado em único e exclusivo benefício do Estado do Rio Grande do Sul na condição de pessoa jurídica de direito público (...)”.

Notificados para defesa, os representados alegam que

“Não há por que, data venia, o representante legal do Estado tomar as dores do governo do PT, que não é seu representado. O Estado do Rio Grande do Sul não tem nenhum interesse jurídico em defender quaisquer de suas Administrações, seja atual seja passada”.

Deve ser salientado, dizem os representados, que o

“(...) Tribunal Superior Eleitoral, não enfrentou, como alega o requerente, o tema sobre ser admissível direito de resposta formulado por pessoa jurídica de direito público, especialmente quando a finalidade é defender as posições e os interesses dos eventuais detentores de mandatos”.

Por isso, alegando falta de condições da ação, requerem seja extinto o processo sem julgamento de mérito.

No mérito, os representados afirmam que

“(...) o representante não se dignou a contestar a assertiva feita na propaganda eleitoral pelos requeridos, dizendo apenas que não é razoável o critério de comparação que os representados usaram. Portanto, não se tem nenhuma afirmação sabidamente inverídica”.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator):
Sr. Presidente, afasto a alegada falta de legitimidade ativa, e o faço com base nos precedentes da Corte, pois, no caso presente, ainda que não se confundam os interesses da unidade federativa e os interesses programáticos e partidários da administração do estado, está em jogo, ao menos indireta e aparentemente, a imagem da pessoa jurídica de direito público interno.

Tivesse mais tempo, adoraria discorrer sobre o tema. Infelizmente, não o tenho disponível. Rejeito a preliminar e peço destaque, Senhor Presidente.

No mérito, entendo que razão não assiste ao requerente, não obstante o esforço do ilustre Procurador-Geral do Estado.

Não vi configurada afirmação caluniosa a ensejar o pretendido direito de resposta nem ofensa ao digno povo gaúcho.

Ao julgar a Representação nº 461, o eminente Ministro Sepúlveda Pertence advertiu, em seu voto, *“que há de ser de extremo rigor o critério da existência de ofensa”*.

Pelos fatos destacados na inicial, é de ver-se que de calúnia não se cuida, à míngua de imputação, ao representante, de conduta tipificada como crime; quando muito, poder-se-ia cogitar de difamação.

Entendo, entretanto, que não é esse o caso dos autos. Aqui, muito semelhante ao que decidi na Representação nº 441, exsurge discussão em torno de números estatísticos relativos a dados de governo.

Pelas mesmas razões que me levaram a indeferir o direito de resposta na mencionada representação, cuja decisão foi referendada em sede de agravo regimental, indefiro o pedido.

É como decido, Senhor Presidente.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE:
Sr. Presidente, ouvi com a maior atenção a sustentação, como sempre muito densa, do ilustre Procurador do Estado do Rio Grande do Sul.

Ouvi dizer que o que se afirma não corresponde exatamente à verdade, e isto foi posto com muita lealdade por S. Exa.

É preciso notar, no entanto, que o direito de resposta na propaganda eleitoral tem pressupostos mais estritos que o direito de resposta na Lei de Imprensa, em que cabe a resposta para esclarecer fato errôneo. Aqui se inverte, em matéria de veracidade, para sancionar o direito de resposta na propaganda eleitoral à veiculação de fato sabidamente inverídico.

É muito inteligente a invocação da fé pública dos documentos públicos. Por isso mesmo comecei a pregar, no caso anterior, a proibição das estatísticas na propaganda eleitoral, porque todas elas, normalmente, advêm de documentos públicos. Não há nada mais equívoco neste país do que uma estatística, e dentro das estatísticas não confiáveis deste país, as estatísticas criminais.

Recordei há dias a observação de um dado que o Ministro Evandro Lins e Silva gosta de comentar: "Tão logo caiu o Estado Novo, se restabeleceu o *habeas corpus*". Meses depois um jornal do Rio de Janeiro publicava em letras garrafais: "A queda do Estado Novo aumentou a criminalidade". É óbvio. A estatística se fundava num livro de tombo da distribuição criminal, no qual os *habeas corpus* eram classificados como processos criminais.

Lamentando o abuso das estatísticas de todas as partes na campanha, acompanho o eminente relator, na linha da jurisprudência do Tribunal, que, prudentemente, não se dispôs a solver tais controvérsias numéricas.

EXTRATO DA ATA

Rp nº 605 - RS. Relator: Ministro Caputo Bastos.
Representante: Estado do Rio Grande do Sul, por seu procurador-geral (Advs.: Drs. Igor Koehler Moreira, Ricardo Lucas Camargo e outro).
Representada: Coligação Grande Aliança (PMDB/PSDB) e outro (Adv.: Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin e outros).

Usou da palavra, pelo representante, o Dr. Ricardo Lucas Camargo, procurador-geral do Estado do Rio Grande do Sul.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente a representação, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Barros Monteiro, Peçanha Martins, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 21.10.2002.